



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 006/2009/1.ªPJC/MPE/MT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu agente signatário, infra-assinado, no uso de suas atribuições, forte nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.625/93; art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 27/93, juntado com o art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/93, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio deste, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

CONSIDERANDO as constantes notícias que são veiculadas na mídia nacional dando conta da ocorrência de freqüentes irregularidades na contratação de empréstimos bancários consignados em folha de pagamento por idosos, aposentados e pensionistas do INSS, a envolver Instituições Financeiras em todo o país;

CONSIDERANDO que o empréstimo consignado, fabuloso negócio que quase nenhum risco acarreta à instituição financeira, superou, quantitativamente, o cartão de crédito e o cheque especial;

CONSIDERANDO que é considerável o número de pessoas, em sua grande parte idosas e analfabetas, que procuram, todos os dias, os órgãos de defesa do consumidor no país a fora com a finalidade de denunciar irregularidades nos contratos de empréstimo consignado e nos respectivos descontos em seus benefícios de aposentadoria e pensão, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Nacional;

CONSIDERANDO que o número de fraude nos empréstimos consignados é de grande monta em todo o país, sendo certo, outrossim, que os fortes apelos publicitários veiculados na mídia induzem a erro os consumidores, máxime porque as publicidades em geral não contemplam informações básicas como os juros, taxas e encargos que incidem sobre a operação financeira;

CONSIDERANDO que os idosos, aposentados e pensionistas do INSS, parcela mais vulnerável da população, são exatamente os mais prejudicados pelas práticas abusivas e ilegais cometidas quando da contratação de empréstimos bancários consignados em folha de pagamento, constatando-se que tais contratações se dão, não raro, com vício no consentimento, o que implica na anulabilidade no respectivo negócio jurídico, nos termos dos arts. 138 e 154, do Código Civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, a qual prevê em seu art. 6.º, com a redação dada pela Lei Federal n.º 10.953/04, acerca dos descontos nos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, nos seguintes termos: “Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”;

CONSIDERANDO que para regulamentar o dispositivo acima transscrito, vige hoje a Instrução Normativa INSS/PRES nº 028, de 16.05.2008, com as alterações dadas pelas Instruções Normativas INSS/PRES nºs 33/2008, 37/2009 e 39/2009, bem como Resolução MPS/CNPS nº 27/2008, regulamentando a realização de empréstimos consignados, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, prevendo uma série de requisitos a serem observados pelas Instituições Financeiras, dentre os quais se encontra o pleno e total esclarecimento do cliente sobre o valor do empréstimo contraído, a quantidade de parcelas, o valor de cada parcela, o valor dos juros cobrados, etc.;

CONSIDERANDO que a concessão de empréstimos está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), enquadrando-se as Instituições Financeiras no conceito de fornecedor de serviços nos termos do disposto no art. 3º, do CDC e Súmula nº 297, do STJ.

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas referentes à contratação de empréstimos consignados no benefício previdenciário pode gerar a responsabilidade civil e penal do autor, tipificando o Estatuto do Idoso como crime a apropriação ou desvio de qualquer rendimento do idoso, e da mesma forma, a coação do idoso para celebrar qualquer espécie de contrato;

CONSIDERANDO outras situações que, apesar de não constituírem crimes nem violação ao CDC ou à Instrução Normativa 028/2008, do INSS, podem ser evitadas se a pessoa idosa for devidamente esclarecida antes de contratar o empréstimo, evitando assim o excessivo endividamento e, consequentemente, insolvência civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

CONSIDERANDO que nas hipóteses de contratação de empréstimos consignados por consumidores idosos, além da violação aos direitos do consumidor, observa-se a violação a diversos direitos da pessoa idosa, pois a contratação irregular de empréstimos consignados priva o idoso de verbas essenciais à aquisição de alimentação, medicamentos, moradia, etc., mostrando-se, assim, imprescindível garantir o cumprimento da legislação pertinente ao tema como forma de assegurar a proteção dos direitos dos idosos;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, à efetivação do direito à cidadania e dignidade (art. 3º);

CONSIDERANDO que para o Estatuto do Idoso, é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (art. 10, *caput*).

CONSIDERANDO que de fato, não se pode entender que no Estado Democrático de Direito em que pretende se tornar o Brasil perpetue-se ainda hoje a histórica conivência desrespeitosa a direitos fundamentais da pessoa idosa, de modo que se é objetivo da República construir uma "sociedade solidária" (art. 3º, da CR/88), todas as políticas públicas – e até mesmo a hermenêutica jurídica que queira levar a sério os direitos fundamentais – deverão pôr-se de acordo com dois mínimos éticos: o respeito à dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a efetiva defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88), bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes (art. 74, inc. VII, da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

RECOMENDA à Gerência das Agências do INSS nesta Comarca não permita que funcionários e/ou propagandistas das instituições financeiras conveniadas ao INSS abordem idosos, pensionistas ou aposentados, nas dependências da agência local, com o intuito de oferecerem ou contratarem empréstimos consignados em folha de pagamento, evitando tenham violados os direitos dispostos no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso porque, além de não serem prestadas as devidas informações a respeito da transação financeira, há aproveitamento da situação de hipossuficiência da pessoa idosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

Findo, remeta-se cópia da presente ao Conselho Municipal do Idoso e Procon, para ciência e fiscalização, publicada uma via nos murais da sede das Promotorias de Justiça de Barra do Garças para conhecimento geral.

Publique-se;
Registre-se;
Cumpra-se;
Expeça-se o necessário.

Barra do Garças, 21 de agosto de 2009.

MARCOS BRANT GAMBIER COSTA
Promotor de Justiça